

**Mandado de segurança - Liminar - Recurso -
Interposição - Autoridade coatora -
Inadmissibilidade - *Legitimatío ad processum* -
Pessoa jurídica de direito público**

Ementa: Processo civil. Agravo de instrumento. Liminar em mandado de segurança. Recurso interposto pela autoridade coatora. Inadmissibilidade.

- A legitimidade para recorrer das decisões proferidas em mandados de segurança é da pessoa jurídica de direito público à qual pertence a autoridade coatora, que, por conseguinte, não pode manejar recurso.

AGRAVO (art. 557, § 1º, CPC) Nº 1.0145.08.458211-6/002 EM AGRAVO Nº 1.0145.08.458211-6/001 - Comarca de Juiz de Fora - Agravantes: Município de Juiz

de Fora e outro - Agravada: Talita Silva Sodr  de Oliveira, representada pela m e Ires da Silva - Relator: DES. ALBERTO VILAS BOAS

Ac rd o

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1  C mara C vel do Tribunal de Justi a do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relat rio de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigr ficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2008. - Alberto Vilas Boas - Relator.

Notas taquigr ficas

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Conhe o do recurso.

Ao negar seguimento ao agravo de instrumento, o fiz embasado nas seguintes raz es:

Sabe-se que, no  mbito do mandado de seguran a, a autoridade p blica   convocada para prestar as informa es necess rias para a autoridade judici ria averiguar se ocorreu les o a direito l quido e certo de quem reclama a tutela jurisdicional.

Sendo assim, eventual impugna o recursal a ser utilizada em favor da autoridade coatora dever  ocorrer por interm dio da pessoa jur dica de direito p blico   qual esteja vinculada.

Nesse sentido, tem-se decidido que:

‘O coator   notificado para prestar informa es. N o tem ele legitimidade para recorrer da decis o deferit ria do *mandamus*. A legitima o cabe ao representante da pessoa jur dica interessada’ - (RTJ 105/404)

‘Administrativo. Tribunal de Justi a do Estado de Mato Grosso do Sul. Provimento de vaga de desembargador. Quinto constitucional. Art. 100,   2 , da Loman. Inaplicabilidade. Perda do objeto da a o n o-ocorr ncia. Autoridade coatora. Ilegitimidade para recorrer ou apresentar contra-raz es. Recurso ordin rio conhecido e improvido.

Muito embora a autoridade coatora figure no p lo passivo da rela o processual, ela n o tem legitimidade para recorrer ou apresentar contra-raz es, porquanto este direito   atribuído, t o-somente,   pessoa jur dica a que vinculada, segundo orienta o do Supremo Tribunal Federal (RE 108.703/BA, Rel. Min. Djaci Falc o) - (RMS n  12.778, 5  Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 03.04.2006, p. 366).

Os agravantes pretendem a reforma da decis o por entender que esta se encontra baseada em tese n o pacífica, argumentando a exist ncia de julgados que permitem que a autoridade coatora possa interpor recurso de decis o proferida em mandado de seguran a.

Salienta ainda, com o objetivo de sanar qualquer d vida, que o Munic pio subscreve, em todos os termos, o recurso interposto pela autoridade coatora.

N o lhes assiste raz o, *data venia*.

Com efeito, a legitimidade para recorrer das decis es proferidas em mandados de seguran a   da pessoa jur dica   qual pertence a autoridade coatora,

que, quando presta as informa es necess rias, age como substituto processual daquela.

Nesse sentido, a jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a:

Processual civil. Tribut rio. Mandado de seguran a. Intima o da pessoa jur dica de direito p blico a que se vincula a autoridade impetrada da senten a concessiva de seguran a. Obrigatoriedade.   4  do art. 1  da Lei n  8.437/92. Nulidade do ac rd o. - A autoridade coatora, no mandado de seguran a,   notificada para prestar informa es, cessando sua interven o quando oferecidas estas, raz o pelo qual a *legitimat o ad processum* para recorrer da decis o deferit ria do *mandamus*   do representante da pessoa jur dica a que pertence o  rg o (REsp n  842.279, 1  Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.04.2008 - ementa parcial).

Dessa forma, a autoridade apontada como coatora n o tem legitimidade processual para recorrer, sendo intempestiva a iniciativa da Municipalidade de Juiz de Fora de corrigir o equívoco ap s vencido o prazo para a interposi o do agravo de instrumento.

Nego provimento.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO ANDRADE e GERALDO AUGUSTO.

S mula - NEGARAM PROVIMENTO.

...